



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.005993/2006-90
Recurso nº 880.159
Resolução nº **3101-000217 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14/02/2012
Assunto Diligência
Recorrente PORTO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Hélio Eduardo de Paiva Araújo (Suplente), Corinho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de crédito tributário referente à Imposto de Importação, PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, formalizada após vistoria aduaneira que identificou o extravio/perda da mercadoria importada, a qual foi atribuída responsabilidade ao Recorrente por ser representante, no país, do transportador estrangeiro.

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 08/12/2006, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa proporcional ao valor aduaneiro no valor de R\$ 112.167,10, em face dos fatos a seguir descritos.

- *O importador CORREIAS MERCÚRIO S/A solicitou vistoria aduaneira através do Processo Administrativo No. 11128.003361/2006-91, para a realização de conferência física em 50 caixas, amparadas pelo conhecimento de carga (B/L) No. SEASAN1106W-01, para verificação de avaria e/ou extravio visando a apuração de responsabilidade tributária;*
- *No ato de vistoria, a comissão constituída, constatou o extravio de parte da mercadoria importada, 50 caixas soltas, PRENSA – MAQUINA PARA PRODUÇÃO DE CORREIAS, conforme DAAF — Demonstrativo de Apuração de Avarias e/ou Falta de mercadoria estrangeira (folhas 34);*
- *Foi apurada a falta de 07 (sete) caixas, referente a 06 (seis) colunas de dimensões de 5310 x 3860 mm em aço carbono e uma base medindo 5000 x 400 mm;*
- *O Laudo de Assistência Técnica EQLAP No. 1692/2006 revelou que os itens faltantes são essenciais na linha de produção;*
- *No ato de Vistoria o transportador apresentou protesto marítimo, sob a alegação de que foram surpreendidos com o mar extremamente violento;*
- *Intimado o transportador marítimo a apresentar plano de carga do navio com descrição detalhada da localização das mercadorias amparadas pelo conhecimento de carga em questão, relatório de danos, escalas previstas até o Porto de Santos, limitou-se a apresentar cópia do protesto marítimo;*
- *A valoração das mercadorias teve por base a fatura comercial No. FMBR —0501;*

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento - AR, em 03/10/2006 (fls. 126-verso), o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 09/10/2006, de fls. 127 à 135, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

- a) Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva "ad causam" por não estar vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, seja como contribuinte, seja como responsável;*
- b) Tal exação é atacada pelo entendimento esposado na Súmula nº 192 do extinto TFR e demais entendimentos jurisprudenciais;*
- c) Nos termos do artigo 60 do Decreto Lei 37/66 e do artigo 591 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.542/02 é atribuída a responsabilidade a quem der causa a avaria. No caso em questão, o impugnante não teve nenhuma contribuição nas operações de carga e durante a operação marítima quando o navio enfrentou mau tempo. Logo, não há como cogitar qualquer responsabilidade;*
- d) A questão é de responsabilidade civil extracontratual;*

e) Ninguém pode ser responsabilizado por presunção ou culpa presumida, nos termos do artigo 186 do Código Civil;

f) Transcreve trechos do protesto marítimo para alegar a excludente de responsabilidade por força de caso fortuito ou força maior;

Fugna a IMPROCEDÊNCIA do lançamento.

Este é o Relatório.

Diante dessas alegações apresentadas em sua impugnação, o Recorrente requereu a procedência da impugnação, que, sob apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, proferiu decisão mantendo a autuação, cuja ementa está transcrita nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-li

Data do fato gerador: 12/05/2006

Falta de recolhimento do Imposto de Importação ocorreu em razão da falta de mercadoria apurada pela Comissão de Vistoria.

A lógica arquitetada pelo legislador foi de apurar a responsabilidade pela avaria da mercadoria dentro do elo TRANSPORTADOR - OPERADOR - DEPOSITÁRIO, que são os agentes que atuam junto à importação da mercadoria.

Dada a lógica empreendida pelo legislador, a ausência de carga foi apurada enquanto o container estava sob a responsabilidade do impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a referida decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário aduzindo, em síntese os mesmos argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário, no qual o Recorrente se insurge contra a exigência do Imposto de Importação, PIS importação e COFINS importação exigidos devido ao extravio de mercadorias importadas, por entender ilegítima a atribuição de responsabilidade à Agente Marítimo, bem como pelo fato de estar amparado pelas excludentes de responsabilidade – caso fortuito e força maior.

Como no presente caso a perda das mercadorias se deu durante seu transporte marítimo, em razão de uma tempestade enfrentada pelo navio, o depositário no momento do extravio era o Comandante da embarcação, na qual apresentou em Juízo a competente

Processo nº 11128.005993/2006-90
Resolução n.º **3101-000217**

S3-C1T1
Fl. 198

RATIFICAÇÃO DE PROTESTO MARÍTIMO, o qual foi devidamente homologado por sentença judicial.

Para bem instruir o feito, converto o julgamento em diligência à repartição de origem para providencie a juntada aos autos de cópia integral do processo judicial – Ratificação e Protesto Marítimo, processo nº 562.01.2006.017261-7/000000-000, a fim de que se possa ter conhecimento do deslinde daquele feito.

Concluída a diligência, intime-se a Recorrente para, querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que esgotado o prazo, retorne o feito para apreciação desta Turma.

Luiz Roberto Domingo